



**Assembleia da República
de Moçambique**

Maputo, 05 de Março de 2024

**Fórum das Associações Moçambicanas
de Pessoas com Deficiência**

Contribuições para a Revisão da Lei Eleitoral

Ao longo do processo de construção do Estado de Direito Democrático, Moçambique ratificou vários Tratados Internacionais no âmbito dos direitos humanos, comprometendo-se, dentre vários aspectos, a promover e proteger os direitos civis e políticos dos cidadãos, incluindo pessoas com deficiência.

Através da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Resolução n.º 5/91 de 12 de Dezembro), o Estado Moçambicano reconhece a todos os cidadãos o direito a representação e participação na tomada de decisão de assuntos de interesse público e reafirma o direito do cidadão ao voto e a ser eleito.

Reconhecendo a necessidade de se reafirmar os direitos das pessoas com deficiência, o Estado Moçambicano ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Resolução n.º 29/2010 de 31 de Dezembro) e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África (Resolução n.º 11/2021 de 27 de Dezembro) que, de forma contundente e peremptória, enfatizam o direito das pessoas com deficiência a participar em processos eleitorais em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas sem deficiência.

Estes instrumentos vinculam o Estado a adoptar as medidas necessárias para a plena participação de pessoas com deficiência, incluindo através de reformas legislativas para a eliminação de todas formas de discriminação e exclusão de pessoas com deficiência no exercício de todos direitos e liberdades fundamentais.

A legislação eleitoral, embora se encontre dispersa, tem uma abordagem única em relação à deficiência, isto é, as disposições sobre pessoas com deficiência são repetidas em todas leis eleitorais. A limitação dos direitos de participação política

com base na deficiência é também uma característica predominante do pacote eleitoral.

A legislação eleitoral aborda a situação das pessoas com deficiência no processo eleitoral em quatro níveis, sobre os quais nossas contribuições para o processo de revisão em curso vão incidir, nomeadamente:

- Locais de funcionamento das assembleias de voto e postos de recenseamento;
- Ordem de votação;
- Capacidade eleitoral;
- Voto dos eleitores ‘portadores’ de deficiência.

Sobre os Locais de Funcionamento das Assembleias de Voto e Postos de Recenseamento

As pessoas com deficiência têm ciclicamente reportado problemas de acessibilidade aos locais de funcionamento das assembleias de voto e postos de recenseamento, em parte porque os edifícios foram construídos sem respeitar padrões de acessibilidade. A legislação eleitoral estabelece que as assembleias de voto e postos de recenseamento devem funcionar em locais que “ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança”. Entretanto, na prática este “acesso” não considera as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam para chegar aos locais de votação ou recenseamento. A falta de referência expressa a este quesito fez com que fique completamente ignorada na identificação desses locais.

Recomendação

- Introduzir na legislação eleitoral orientações para a CNE/STAE para a elaboração e disseminação de instruções de acessibilidade para o estabelecimento dos postos de recenseamento e assembleias de voto.
- Introduzir uma disposição que legitima as pessoas com deficiência a se recensearem nos locais que lhes sejam mais acessíveis, sem que necessariamente coincidam com o seu local de residência.

Sobre a Ordem de Votação

A legislação eleitoral estabelece que as pessoas com deficiência têm prioridade no atendimento, tanto para recenseamento quanto para votação. Contudo, a falta de

clareza na legislação sobre quem é pessoa com deficiência traz incongruências na aplicação desta provisão. Pessoas com albinismo são frequentemente negadas o direito à prioridade.

Recomendação

- Introduzir no glossário a definição de pessoas com deficiência, conforme o artigo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DCPD), fazendo referência a alguns exemplos de deficiência.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efectiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” Art. 1, CDPD.

Sobre o Voto dos Eleitores ‘Portadores’ de Deficiência

No artigo sobre voto de ‘portadores’ de deficiência, a legislação eleitoral sugere que há um tipo de voto específico para pessoas com deficiência. Em segundo, nota-se o uso ostensivo de linguagem inapropriada para designar pessoas com deficiência como ‘portadores de deficiência e ‘cegos’. Em terceiro, é importante notar que a assistência às pessoas com deficiência aqui regulada é bastante limitada, tanto nos grupos de pessoas com deficiência que considera, como nos meios e procedimentos disponíveis. Finalmente, meios alternativos de comunicação com braille e língua de sinais não são considerados pela legislação eleitoral.

Recomendação

- Substituir o uso da expressão “portadores de deficiência” por pessoas com deficiência em todas as leis. Reformular a epígrafe “Voto de portador de deficiência” [alternativa a considerar: assistência a eleitores com deficiência]
- Expandir o grupo de pessoas com deficiência que pode receber assistência nas várias fases do processo eleitoral (sobretudo no recenseamento e dia de votação).
- Introduzir uma disposição que legitima o direito das pessoas com deficiência auditiva a serem assistidas por um intérprete de língua de sinais durante as diferentes fases eleitorais, incluindo no recenseamento e dia de votação.

- Introduzir obrigações para o uso de meios inclusivos de comunicação (como em língua de sinais) por todos actores eleitorais, incluindo a CNE/STAE em todas suas comunicações públicas e os partidos políticos em período de campanha eleitoral, sem prejuízo das outras fases do processo.

Sobre a Capacidade Eleitoral

A legislação eleitoral vigente adopta um sistema de substituição na tomada de decisão das pessoas, isto é, tanto a capacidade eleitoral activa como a capacidade eleitoral passiva podem ser retiradas com base em incluir ‘documento comprovativo da incapacidade permanente por demência’. Basicamente, este e outros instrumentos normativos associam a deficiência ou diagnóstico de doença mental com as limitações na habilidade de tomar decisões que daí resultem para impor restrições na capacidade jurídica dessas pessoas, isto é, limitações em relação aos direitos que estes podem exercer por si mesmos, violando gravemente o estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Recomendação

- Revogar a disposição que exclui as pessoas com deficiência psicossocial de exercer seu direito de voto ou de ser eleito.

Outras Considerações

- **Boletim de voto:** introduzir uma disposição que orienta a CNE/STAE a produzir, progressivamente, modelos de boletins de voto inclusivos e de fácil e autónomo preenchimento por pessoas com diferentes tipologias de deficiência.
- **Representatividade dos agentes eleitorais:** introduzir uma disposição que estabelece a obrigatoriedade de inclusão e recrutamento de técnicos e/ou agentes eleitorais (brigadistas, agentes de educação cívica e MMVs) com deficiência, entre 5 a 10%.
- **Desagregação de dados por deficiência:** estabelecer a obrigatoriedade de a CNE/STAE progressivamente desagregar os dados eleitorais, nas diversas fases do processo, por deficiência.